



PROJETO DE LEI Nº 011, DE 11 de maio de 2023.

AUTORIA: Vereador Major Negreiros

RECONHECE O DIREITO DE ANDAR A CAVALO, TOMADO INDIVIDUALMENTE OU EM GRUPO, EM QUALQUER ATIVIDADE OU EVENTO EQUESTRE, COMO BEM DE NATUREZA IMATERIAL QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS E CAVALGADAS AS DIRETRIZES E BASES DE BEM-ESTAR ANIMAL PARA AS ATIVIDADES E EVENTOS EQUESTRES E DE APOIO À EQUINOCULTURA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º O direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre é reconhecido como forma de expressão, modo de viver e portador de referência à identidade e à memória histórica do povo Palmense, sendo considerado como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural protegerá para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º – O direito reconhecido no art. 1º desta lei:

I – é aplicado e interpretado no harmônico envolvimento entre humanos e o cavalo, onde a convivência seja esportiva, de lazer, comercial e conciliatória das tradições culturais, sendo combatidos os maus-tratos e demais forma de abuso e violência;

II – aplica-se:

- a) aos eventos equestres de natureza cultural, relacionados ou não ao tradicionalismo Palmas;
- b) aos eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais;
- c) às atividades equestres de lazer;
- d) às atividades equestres de turismo, policiamento e de auxílio terapêutico.

RECEBEMOS
15/05/23
Palmas

VJ



Art. 3º – O bem-estar animal é a responsabilidade humana que tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais dos cavalos e de não infringir sofrimento desnecessário e estresse excessivo em atividades de uso humano.

Parágrafo único – Nos eventos onde o cavalo seja o principal elemento de realização da promoção, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal e o respeito adequado a cada espécie.

Art. 4º – Nos eventos equestres de qualquer natureza a responsabilidade por si e pelo animal é individual e exclusiva do proprietário, do condutor ou do usuário do cavalo.

Art. 5º Em cavalgadas, quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou de trânsito intenso, deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança, devendo as autoridades de seguraças municipais prestar a devida assistencia, sempre sendo respeitada a legislação de trânsito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Major Negreiros
Vereador

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Gabinete do Vereador Major Negreiros

JUSTIFICATIVA

Estrada Real foi onde começaram as cavalgadas no território brasileiro. Utilizando cavalos, mulas e burros para a sua locomoção e também para o transporte de cargas, os tropeiros se deslocavam das localidades. Dessa forma, as peregrinações das comitivas com equinos e muares fazem parte da cultura do Brasil.

As cavalgadas são manifestações culturais motivadas por questões religiosas, cívicas, ecológicas e esportivas. Elas ocorrem a título de competição ou lazer e, o mais importante, promovem a preservação da natureza e dos recursos naturais.

A paixão pela cavalgada ultrapassa gerações, reunindo famílias, amigos e admiradores da atividade e dos animais. Além do treinamento do animal, há ainda alguns cuidados que são tomados para a execução de uma boa cavalgada, como a preparação antecipada para que os animais tenham uma adequada condição física para enfrentar o percurso.

Para a garantia do bem-estar animal, os cavaleiros prestam atenção especial à alimentação e à aplicação de ferraduras e casqueamento, com vistas à prevenção de lesões e rachaduras nos cascos dos animais. Além disso, vários grupos de cavaleiros e amazonas encontraram na cavalgada uma oportunidade de repassar aos mais jovens a importância do cuidado com o meio ambiente e os recursos naturais.

Vale ressaltar que as cavalgadas desempenham um importante papel no que se refere ao comércio das localidades onde são realizadas, gerando empregos e renda para muitas famílias e, consequentemente, fomentando a economia dessas localidades.

Saliente-se ainda que a Emenda à Constituição nº 96, de 2017, é objetiva ao acrescentar o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal: “§ 7º – Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição”





ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Gabinete do Vereador Major Negreiros

Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

A prática da cavalgada está enraizada em todo o território do Estado e do nosso município, havendo adeptos apaixonados pela atividade. Por essa razão, é importante a concessão do título de patrimônio cultural imaterial do Município à cavalgada.

Diante da relevância da matéria objeto da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.


Major Negreiros
Vereador